



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JEOSUÉ SILVANO SILVA DOS SANTOS

**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E SEU PAPEL EM RELAÇÃO AO
TRABALHO DO PRESO DENTRO DA UPECT – ITAITINGA CEARÁ**

Orientadora: Prof. Me. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE

2024.2

JEOSUÉ SILVANO SILVA DOS SANTOS

**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E SEU PAPEL EM RELAÇÃO AO
TRABALHO DO PRESO DENTRO DA UPECT – ITAITINGA CEARÁ**

Monografia apresentada a Faculdade Via Sapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Me. Ana Thaís Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S237g Santos, Jeosué Silvano Silva dos.
O Governo do Estado do Ceará e seu papel em relação ao trabalho
do preso dentro da UPECT - Itaitinga Ce: / Jeosué Silvano Silva
dos Santos - 2024.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Me. Professora Ana Thais Rocha Soares
1. Sistema Prisional. 2. Atividade Laborativa. 3. Remissão de pena.
4. Ressocialização do preso. I. Título.

CDD 340

ATA DE DEFESA



ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO FACULDADE VIASPIRES - UVA

Em 10 de dezembro de 2024, às 17h00min, no Auditório 01 da Faculdade Viaspirez, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o aluno: JESUÉ SILVA DOS SANTOS, tendo como título de Trabalho "O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E SEU PAPEL EM RELAÇÃO AO TRABALHO DO PRESO DENTRO DA PECT - TATIUNGA - CEARÁ", e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Msc. Ana Lílian Rocha Soares
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Antônio Ximenes Carvalho
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca examinadora, ficou determinado que o trabalho foi aprovado com média de 8,0. A partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VOTO
Profa. Msc. Ana Lílian Rocha Soares	8,0	10
Prof. Esp. Antônio Ximenes Carvalho	8,0	10
Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro	8,0	10

Em Ana Lílian Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:
(X) Não.
() Sugestões.
() Exigidas.

Ana Lílian Rocha Soares
 Professora Msc. Ana Lílian Rocha Soares
 Orientadora

ANTONIO XIMENES CARVALHO
 Assinado ab forma digital por ANTONIO XIMENES CARVALHO em 10/12/2024 às 17:00:23 -03:00
 CARVALHO:02112323213
 Professor Esp. Antônio Ximenes Carvalho
 Examinador

Francisco Roney de Souza Ribeiro
 Professor Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro
 Examinador

Jesué Silva dos Santos
 JESUÉ SILVA DOS SANTOS
 Aluno

*Dedico esse estudo monográfico à minha mãe,
à minha esposa, à minha filha Thaisa e à minha
orientadora Thaís e a todos que de alguma
forma me apoiaram durante a graduação.*

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não teria sido alcançada sem a colaboração, incentivo e empenho de diversas pessoas. Dentre elas posso mencionar minha sempre sonhadora esposa o qual tem apoiado incessantemente nos meus projetos de vida e tem depositado toda a confiança de eu enfim alcançá-los. Daí a expressão colocado por mim de “sonhadora” pois sempre acreditou nas minhas investidas da vida. Por isto e por outros motivos eu a amo e estou muito feliz de estar ao lado dela como esposo.

À minha grande família, destaco a minha cunhada por sempre me incentivar a não desistir dos meus sonhos profissional e de realização na vida. Lembro-me de ter tentado desistir do curso de Direito por duas vezes e sempre ela tinha me exortado desta tolice. Por consequente, encontrava, então forças para continuar naquela jornada.

A meus filhos, que me inspira e me dá coragem de enfrentar cada desafio que a vida me coloca frente meu objetivo de trazer uma segurança financeira para o futuro da família. Ao meu cachorrinho “gostoso” por trazer no seu semblante despreocupado um ânimo de levar a vida cheio de problemática com mais fé que tudo vai dá certo no final.

Por fim, tenho a agradecer a meus colegas de classe que de forma indireta ou diretamente estão sempre no ambiente acadêmico demonstrando que juntos chegaremos onde chagamos, a conclusão do curso. Em especial minha orientadora pela paciência de demonstrar o caminho certo para galgar o êxito na monografia. Sem perder de vista aos mestres em sala de aula que de forma sábia nos trouxe à luz do conhecimento que se faz necessário à vida profissional e cotidiana.

Por fim, agradeço a meu bom Deus, por me orientar no caminho correto da vida e em me auxiliar nas minhas escolhas éticas visando não somente meu bem estar, mas o do próximo. Por me iluminar e me dar tranquilidade para seguir em frente com os meus objetivos e não desanimar com as diversas adversidades. Ele tem permitido que eu percebesse que o ser humano racional deriva de escolhas sábias balizadas por pensamentos reflexivos entre o que é certo e o que é errado do ponto de vista ético-moral. Certo estou da minha missão desta vida de servir de alguma forma ao próximo para se cumpra a vontade de Deus quanto à uma sociedade solidária e que se busque a Paz e se empenhe por ela.

“Qualquer governo é melhor que a ausência de governo. O despotismo, por pior que seja, é preferível ao mal maior da anarquia, da violência civil generalizada e do medo permanente da morte violenta”

- Thomas Hobbes

RESUMO

Historicamente o Brasil tem protagonizado recordes de prisões, possuindo, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo. Nos programas de chamamento de empresas o governo incentiva a indústria, na busca de mais parceiros interessados na ideia do uso de mão de obra carcerária, contribuindo, assim, para que a empresa cumpra seu lado social. Por outro lado, seria interessante engajar mais internos capacitando-os com novos cursos e oportunidades dentro do próprio presídio. Neste sentido, surge o seguinte questionamento: como o governo pode promover o trabalho do preso no contexto fabril dentro da UPECT-Itaitinga-CE? O objetivo geral do presente trabalho é analisar a importância do trabalho do preso em fábrica ou empresa dentro da UPECT- Itaitinga-CE. Os objetivos específicos são: verificar os possíveis presos que poderão se qualificar a serem capacitados para o trabalho em empresa dentro do cárcere; examinar como desburocratizar as dificuldades encontradas no recrutamento de empresas com potencial de participar do projeto do trabalho do preso dentro do ambiente prisional e promover de forma efetiva a participação de empresários com potencial interesse em inserir suas empresas dentro do ambiente prisional. Este trabalho possui um procedimento metodológico norteador, tratando-se de uma pesquisa qualitativa com procedimento adotado na pesquisa documental e bibliográfica. Esta monografia tem o objetivo de demonstrar o papel estatal na observância do direito do preso no que tange ao trabalho, conforme a lei de execução penal; além de verificar o possível impacto do trabalho prisional no processo de recondução do preso ao convívio pacífico na sociedade.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Atividade Laboral; Remissão da pena; Ressocialização do preso.

ABSTRACT

The present work seeks to present a relationship between the prisoner's work as a policy of penal execution and the State as a guarantor of the prisoner's rights in the face of the theme of rehabilitation. Historically, Brazil has had record prisons, currently having the third largest prison population in the world. In the programs of calling companies, the government encourages the industry, in the search for more partners interested in the idea of using prison labor, thus contributing to the company fulfilling its social side. On the other hand, it would be interesting to engage more inmates by training them with new courses and opportunities within the prison itself. In this sense, the following question arises: how can the government promote the work of the prisoner in the factory context within UPECT-Itaitinga – CE? The objective is to verify the possible prisoners who may qualify to be trained to work in a company inside the prison. Reduce bureaucracy in the difficulties encountered in the recruitment of companies with the potential to participate in the project of the prisoner's work within the prison environment. Effectively promote and stimulate greater participation of entrepreneurs with potential interest in placing their company inside the prison. This work has a guiding methodological procedure, being a qualitative research with a procedure adopted in documentary and bibliographic research. In these data, he sought to analyze the limits and potentialities of the prisoner's work in the observed Unit. of companies with the potential to participate in the project of the prisoner's work within the prison environment and effectively promote the participation of entrepreneurs with potential interest in inserting their companies

within the prison environment. This work has a guiding methodological procedure, being a qualitative research with a procedure adopted in documentary and bibliographic research. This monograph aims to demonstrate the role of the state in the observance of the prisoner's right to work, according to the law of penal execution; in addition to verifying the possible impact of prison work on the process of bringing the prisoner back to peaceful coexistence in society.

Keywords: Prison System; Labor Activity; Remission of the sentence; Resocialization of the prisoner.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O TRABALHO DO PRESO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.1. O TRABALHO DO PRESO E A SOCIEDADE CIVIL	19
2.2. O TRABALHO DO PRESO E A REINSERÇÃO SOCIAL	21
2.3. O TRABALHO DO PRESO E A SEGURANÇA PÚBLICA	23
3. O TRABALHO DO PRESO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO.....	26
3.1. TRABALHO DO PRESO NO DIREITO PENAL	30
3.2. A PRÁTICA DO TRABALHO PRISIONAL EXERCIDO NOS PRESÍDIOS	32
4. O ESTADO E O SEU PAPEL NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO CRIMINAL	36
4.1. AÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM IMPLEMENTAR POSTO DE TRABALHO DENTRO DO PRESÍDIO	39

4.2. UNIDADE UPECT – ITAITINGA E A GERAÇÃO DE TRABALHO PARA O PRESO	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	50
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL	54

1. INTRODUÇÃO

Acredita-se que a atuação dos presos no ambiente laboral da UPECT-Itaitinga envolve diversas atividades que contribuem para sua ressocialização. No contexto das fábricas têxteis, os internos se dedicam à costura, manipulação de moldes e confecção de peças de roupas, além de realizar tarefas manuais como embalagem, etiquetagem e revisão. Esses trabalhos são realizados em uma linha de produção que demanda precisão e cumprimento rigoroso de metas estabelecidas pelas empresas. Paralelamente, em fábricas especializadas em produtos gráficos e ímãs de geladeira, os presos operam máquinas de médio porte para cortar moldes, realizar colagem e etiquetagem, além de embalar e estocar os produtos finalizados. Essa diversidade de atividades laborais é acompanhada por uma constante avaliação da produtividade e comportamento disciplinar dos internos.

Nesse sentido, o papel do Estado é crucial nesse cenário, pois é responsável por promover e implementar o trabalho na UPECT-Itaitinga. O gestor público orienta a qualificação e capacitação dos presos, buscando inseri-los em ambientes produtivos com o objetivo de alcançar as metas dos programas de ressocialização. A colaboração entre o Estado e as empresas é fundamental para proporcionar aos apenados uma nova oportunidade de reintegração social. Assim, o Estado atua como parceiro das empresas na inserção dos presos, oferecendo a eles uma chance de começar uma nova vida após a liberdade (Oliveira, 2020).

O trabalho realizado pelos internos em fábricas e ambientes empresariais representa um caminho promissor para a ressocialização, pois oferece perspectivas de inserção futura na sociedade e a possibilidade de conseguir um emprego digno após a libertação. Essa abordagem tem demonstrado uma contribuição significativa para a redução das taxas de reincidência criminal, promovendo um impacto positivo dentro do sistema penitenciário (Matos, 2020).

Os desafios socioeconômicos do Brasil, como o desemprego e a falta de qualificação profissional, são abordados por meio da qualificação e capacitação oferecidas pelo governo, que insere os apenados em atividades laborais, especialmente em ambientes fabris. A reintegração social dos presos, que envolve transformação pessoal e desejo de viver em paz com a sociedade, depende de oportunidades reais no mercado de trabalho. Oferecendo chances concretas de continuidade no trabalho que já desempenhavam no presídio, evita-se o retorno ao crime.

Portanto, o trabalho promovido pelo Estado se revela uma ferramenta eficaz na reintegração do apenado e na prevenção da reincidência criminal. A formação adquirida durante a pena alimenta a esperança de um futuro melhor, encorajando aqueles a não retornar à criminalidade, especialmente em crimes patrimoniais. Esse processo traz benefícios imediatos à sociedade, que observa os resultados positivos dos esforços governamentais em preparar os presos para o trabalho e para a convivência social. Assim, o Estado desempenha um papel essencial na execução penal, contribuindo para a ressocialização dos apenados e para a redução da criminalidade.

Os programas de chamamento de empresas pelo governo buscam ampliar a participação de parceiros interessados em utilizar a mão de obra carcerária, o que reforça o caráter social das empresas envolvidas na política de execução penal. Além disso, seria vantajoso envolver mais internos, oferecendo novos cursos e oportunidades dentro do próprio presídio. Nesse contexto, surge a questão de pesquisa: como o governo do estado do Ceará pode promover o trabalho dos presos na indústria da UPECT-Itaitinga?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a importância do trabalho dos presos em fábricas ou empresas dentro da UPECT-Itaitinga. Os objetivos específicos incluem: verificar os possíveis presos que poderão se qualificar a serem capacitados para o trabalho em empresa dentro do cárcere; examinar como desburocratizar as dificuldades no recrutamento de empresas interessadas no projeto de trabalho do preso; e promover efetivamente a participação de empresários dispostos a integrar suas empresas ao ambiente prisional. A metodologia adotada para este trabalho é documental e bibliográfica, com características de um estudo qualitativo. Para facilitar a compreensão, o trabalho está dividido em três seções:

Na primeira seção será discutido sobre o trabalho dos presos como um mecanismo de promoção da dignidade da pessoa humana, com ênfase no respeito ao direito de remissão do preso. Na segunda seção será destacada a tendência dos atores do poder público e entidades em buscar o processo ressocializador, estabelecendo um novo paradigma no direito penal para promover a reinserção dos presos ao convívio pacífico na sociedade. Por fim, a terceira seção irá focar nas políticas de execução penal voltadas para garantir as condições mínimas para que o apenado conquiste gradualmente a confiança da sociedade enquanto egresso do sistema penal, contribuindo significativamente para o processo de ressocialização.

2. O TRABALHO DO PRESO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tem-se que refletir o trabalho do preso como um mecanismo de recurso humano que combate uma realidade nos presídios brasileiros, a saber, a ociosidade. Por outro lado, pensando no retorno do condenado ao convívio social, vale ressaltar que a pena tem um objetivo a atingir quando o preso cumpre a sua sentença de prisão. Neste sentido, Beccaria, (2015, p. 35) afirma “Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”.

Ora, se a pena consubstancia um cumprimento de objetivos, nada mais oportuno a utilização do trabalho para repulsar o ócio, comuns nas prisões do Brasil. Ainda como pano de fundo, quebraria a pecha da sociedade de que o preso é inútil, preguiçoso e fardo para os cofres público. Por conseguinte, esta condição de trabalho pode facilitar o seu reingresso ao meio social. Não apenas nestes argumentos se sustenta o trabalho do preso como viável. Há o instituto da remissão da pena como direito do condenado.

Considerando o trabalho do preso como direito social não se pode deixar de inserir este entendimento porque o trabalho do condenado não se restringe em dever. Porquanto observando a dinâmica do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), quando dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 1984), podendo daí retirar o entendimento que não só é dever do preso o trabalho, mas um direito. Disto derivará benefícios no cumprimento de sua pena, tornando mais breve, possibilitando ao preso um retorno mais cedo ao seio da sociedade.

Entende Machado (2000), que os estabelecimentos prisionais deveriam contar, nas suas dependências com áreas de conformação para a implementação de indústria ou mesmo de empresas empregadoras de mão de obra carcerária, destinando assim a promoção do trabalho do apenado ou pessoa em cumprimento de pena dentro do ambiente prisional. Não obstante, reforça um entendimento e respeito a constituição federal, que adequa a condição de direito do preso para o condenado do sistema penal.

No contexto da LEP, no seu artigo 28 diz que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984). Por vez que a criação de oportunidade de trabalho para pessoas em cumprimento de execução de pena tem conformidade legal.

Por isso, foram investigados programas educativos e laborativos em presídios cearenses como o programa “Cadeias produtivas”, onde há um engajamento de empresas empregadoras que usa trabalho do preso para o incremento das suas atividades industriais; ponto que será exposto mais adiante neste trabalho. Neste mesmo sentido, o Estado do Rio de Janeiro vem implementando nos seus presídios programas similares, desenvolvendo políticas públicas de execução penal com intuito de verificar a potencialidade de tal trabalho (Julião, 2010).

A atividade laborativa, como recurso de utilização de mão de obra do preso, vem tendo alguns limites decorrentes a existência de poucas oportunidades para poucos presos e a baixa profissionalização frente a empresas empregadoras. Contudo, as empresas que engajam no projeto de utilização de mão de obra carcerária, mesmo com esses limites vêm avançando com maior competitividade em relação à outras empresas que não estão inseridas no ambiente prisional. Analisando o trabalho como um direito do preso, fruto de uma interpretação da doutrina e da suprema corte brasileira, há de se pensar, também nos fatores de inserção no mundo do crime. Trindade (2021, p. 580) menciona:

O paradigma correccional, fundamentado em técnicas de comportamento e de engenharia social, desconsidera os movimentos de massa, as reivindicações sociais, a opressão das classes dominantes, os direitos das minorias e se estabelece como um paradigma que se resolve na repressão pura e simples. Diferenças sociais e econômicas, sociedade injusta, iniquidade, são alguns fatores que levam o crime para a rua, e a estrutura capitalista seria especialmente criminológica porque empobrece a muitos em detrimento de poucos.

Ademais, a carência de interesse pela subjetividade do ser humano reflete o fracasso do sistema de punição, pois somente a educação e o respeito com a dignidade da pessoa humana podem transformar o indivíduo potencialmente criminoso. Por esta razão, existe o intento de observar a anomalia criminosa da sociedade com uma perspectiva de traçar mecanismo de contenção e desvio de novas tentadas por observadores. Essas bases empíricas foram aludidas por Beccaria (1764), na Idade moderna, com a publicação de seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, que apregoava no sentido que a sociedade deveria estudar cientificamente os delitos e propor os meios de sua prevenção.

A importância do trabalho do preso dentro do recinto do cárcere em contexto fabril pode ressignificar inclusive a reação social do condenado estigmatizado pela polícia, pelo

órgão acusador e até mesmo pelo judiciário. Baratta (2021, p. 86) explanou com maestria ao dizer:

Que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social do delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquela instância. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente. Neste sentido, a reação social tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação e dos juízes.

O trabalho no contexto constitucional tem um especial relevo como dignidade da pessoa humana, prova disso é o que está preceituado no artigo 170 da Constituição Federal brasileira, quando fala da ordem econômica, que tem como fundamento a valorização do trabalho humano, que tem por fim assegurar a todos existências dignas (Brasil, 1988).

Na mesma esteira de raciocínio, o trabalho garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar. Não deveria ser diferente, por outro lado, o trabalho do preso, que está inserido nesta mesma ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano. No trabalho de Pontieri (2021) assenta que o preso está inserido em outro contexto, que visa a sua reinserção no meio social, sendo o trabalho com finalidade educativa e produtiva, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana.

Embora não esgotado o assunto sobre a efetividade do trabalho do preso para a reinserção social visando o retorno ao convívio pacífico em sociedade, entretanto, vale mencionar que, não o qualificar, não o promover para o trabalho, resta tão somente o despreparar e um indivíduo inútil para a sociedade, seria muito mais atraído a voltar a delinquir. Ainda afirma Pontieri (2011, p. 7) que tem um entendimento analógico do trabalho do cidadão e do preso:

Entendemos ser perfeitamente compatível o exercício de atividade laboral por parte do condenado, sendo está a melhor maneira de reintegração do delinquente ao convívio social, e de forma adequada da legislação ordinária ao texto constitucional que erige o trabalho como direito fundamental da pessoa e forma de promover a cidadania e ressocialização. Faz-se necessário que haja cada vez mais empenho dos governos e sociedade no desenvolvimento de projetos e perspectivas para o pleno desenvolvimento social e humano do criminoso.

Por tudo isso, entende-se que há viabilidade e grande importância do trabalho do preso além de, é claro, atender a finalidade maior da pena, que é exatamente a reeducação e recuperação do indivíduo privado de sua liberdade. Além disso, pela hermenêutica da lei de execução penal em vigor, o trabalho do apenado serviria para propiciar uma reparação pelos danos resultantes do crime que cometeu e para reduzir as despesas no setor penitenciário, advindo do atendimento material e custódia do preso, assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previsto na lei (Brasil, 1984)

A atividade laboral para o preso ou pessoa em cumprimento de sentença de privação de liberdade tem uma singular especificidade por se encontrar num parâmetro de prisão. O que para a contemporaneidade ficou positivado o trabalho como forma de benefícios e direito do preso. Neste sentido, ressalta Matos (2020, p. 63, Grifo próprio) “os valores sociais do trabalho são positivados na nossa Carta Maior. A Carta Federativa ainda dispõe que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, ao passo que a ordem social se baseia no primado do trabalho” (Brasil, 1988). Neste sentido, a legislação brasileira faz preciso quando assenta que o trabalho do apenado tem caráter educativo e produtivo visando o fim colimado da dignidade humana enquanto cumprimento de pena. Dada a abrangência e abertura próprias à dignidade da pessoa humana, fica patente vislumbrar-se múltiplas funções de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. O TRABALHO DO PRESO E A SOCIEDADE CIVIL

A sociedade pode assim contribuir para o processo de recolocação de pessoas que se desviaram da conduta ético-moral como modo de conduta reprovável quando deixaram quebrado o contrato de bem viver em sociedade. Como se daria isso? No quadro legislativo brasileiro, a lei nº 9.867/1999 incentiva as empresas para que incluam nos seus quadros de funcionários pessoas do sistema penal, na condição de egressos, que terão uma nova oportunidade de provar que não voltarão a delinquir. Para tanto, o empresário ou qualquer do povo que desenvolva atividade empresária deverão ajustar-se às normas próprias para a admissão em percentuais mínimos de pessoas vindo do sistema penitenciário.

Para Matos (2020, p. 52) o trabalho de forma geral vige a todos: “... o trabalho pode ser entendido como um dever social, uma vez que coletividade inserida em uma sociedade teria interesse em que todos trabalhem, para que um não se aproveitasse do trabalho dos demais, sem qualquer serviço”.

Com a afirmação do sistema burguês dominante no século XIX, a colonização de terras fora do continente da Europa permitiu seu enriquecimento e a gradual aplicação do modo de produção, perfazendo, portanto, o capitalismo de transição e expansão.

Alhures, o século XVIII, no velho continente passou pela primeira Revolução Industrial, época em que o trabalho se tornou a revolução pela invenção da máquina a vapor. Posto que nos Séculos XVII e XVIII, foram bases filosóficas para essa revolução, embora o liberalismo se mostrasse contrário que o Estado se interferisse neste processo econômico. Acreditava-se que a livre-concorrência dos meios de produção seria suficientes para sua autorregulação. Frente ao caótico cenário, o entendimento do liberalismo no campo econômico e político seria o distanciamento da elite em decidir sobre a classe pobre, tomando que cada indivíduo seria livre para seguir o caminho que melhor entendesse: o trabalho ou a escuridão sub-humana.

Embora o sentido do trabalho tivesse sua devida valorização na modernidade, há quem critica essa obsessão pela centralização do trabalho. Pode-se mencionar alguns autores como: Matos (2020, p. 46), “No século XIX, Thoreau, seguido de Lafargue (genro de Max), Nietzsche e Stevenson, e, no século XX, Russel, Malevitch e Bataille também se elevaram contra a mística do trabalho e deram letras de nobreza à ociosidade”.

Nesse sentido, qualquer política que se pretenda efetiva dentro do sistema prisional deve ter como premissa básica, que a criminalização de determinada pessoa deflagra uma

vulnerabilidade psicossocial perante o sistema punitivo, e a própria rotina prisional agrava esse quadro de vulnerabilidade, contribuindo para a criminalização secundária daquele indivíduo e para o seu conseqüente retorno ao sistema. No entanto, o trabalho do preso ganhou ressignificação ao longo da história, apesar de punições a direitos e obrigações dele. Apesar dessa evidência, é que em Marx, se diz que o labor passou a ser a origem de toda a produtividade e a expressão da própria humanidade do homem (Marx, 1893, p. 49).

A superpopulação do sistema penal brasileiro reclama, além de um contorno quanto ao conceito de respostas penais tradicionais, um novo paradigma para alternativas da política de execução da pena, de modo que desafoguem os estabelecimentos prisionais com a superlotação aguda e forme uma efetividade aos fins propostos pela punição junto com valores constitucionais fundamentais da pessoa humana para a regeneração da vida dos presos que assim querem, de sorte que, não se deva apenas e exclusivamente a ditames jurídico-normativos, mas, tão somente a uma atitude racional e humanística frente ao fato de que um dia tal pessoa delinquente haverá de retornar ao convívio da sociedade.

As formas que as sociedades digeriram o trabalho em relação ao condenado são de diversas maneiras ao longo de toda a história, vale dizer, a antiga, a feudalista, a moderna e a contemporânea. Neste diapasão, a pena passou por diversos períodos, conforme utilizada pelas muitas civilizações, qual seja, período da vingança privada, divina, pública e o período humanitário da pena. No contexto da idade média, foram criados as “casas de correição”, com o objetivo de solucionar o falar da mão de obra. Nesse ambiente, o objetivo primordial era reformar os detentos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Oliveira (2020, p. 59) discorre o sentido desta casa de correição:

Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem, e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época. Neste contexto, substituindo cada vez mais as antigas punições, a prisão-castigo passou a ter maior centralidade no sistema das penas, com a função de segregar mendigos, ociosos e ladrões, submetendo-os a trabalhos forçados e acentuada disciplina. A segregação dos indivíduos também repercutia em geral. Acreditava-se que a degradação das condições de vida dos presos submetidos aos trabalhos forçados deveria servir de exemplo para manter-se a ordem e a coesão social. Era melhor para o trabalhador livre aceitar as condições às vezes injustas impostas pela sociedade, do que realizar trabalhos forçados no interior das prisões.

No entanto, na contemporaneidade, ainda há o olhar depreciativo quando se contextualiza a atividade do preso dentro do cárcere. Vai demorar um pouco para que a sociedade de hoje entenda que o trabalho de qualquer pessoa, ainda daquelas em cumprimento de pena tem intrínseca relação com sua dignidade.

2.2. O TRABALHO DO PRESO E A REINserÇÃO SOCIAL

A ressocialização é o processo de reintegrar à sociedade o preso, visando permitir que viva de forma livre e responsável, sem cometer novos crimes. O trabalho prisional é considerado como uma ferramenta que pode contribuir nesse processo, embora não comprovadamente eficaz no combate das reincidências de crimes, estudos mostram que tal atividade laboral em ambiente do cárcere pode impactar positivamente na ressocialização, reduzindo a reincidência e promovendo a recolocação no mercado de trabalho o egresso prisional. Há exemplo no Estado do Tocantins, estudos realizados pela Promotoria de Justiça, como fruto dos trabalhos realizados e propostas de ações de ordem coletiva surgiu a Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso, ao qual tem por fim analisar, propor, coordenar e assessorar ações, planos, projetos e programas para profissionalização do preso e do egresso, estimulando sua reintegração no mercado de trabalho. Os dados de 2020 mostram que 711 presos ocupam posto de atividade laborativa dentro do cárcere (Oliveira, 2020). Logicamente, a própria estrutura do presídio deverá contar com galpões de acomodação e adequação de empresas participantes de Projetos voltados para atividade laboral. Além disso, espaço apropriado para ensino e capacitação profissional voltado para a demanda do mercado. Desta forma, tanto o Estado como a sociedade cumprem seu papel ressocializador apregoado pela constituição federal de 1988.

Nota-se que o trabalho prisional já era realidade na Idade Moderna, onde se deparava-se com penas cruéis e desumanas. Com as navegações e o surgimento da extração de vários minerais, dentre eles, o ouro, presos passaram a serem utilizados nas galés e minas (Oliveira)

A forma de entendimento da pena e trabalho do preso, na Modernidade, século XVI até o final do século XIX, era visto como forma de deixar a punição mais cruel, deixando o apenado sem nenhum direito, além de obrigá-lo a trabalhar em condições aviltantes e insalubres. No tardar do século XIX surgem os direitos sociais tendo como propulsor o Estado aplicando aos cidadãos em condições sub-humanas. Porém, esses direitos não seriam atingidos pelos presos porque não eram considerados como cidadãos (Matos, 2020, p.78).

A prisão, na Idade Média, era usada para castigar o preso, como regeneração do pecado, pois o crime tinha influência dos dogmas da igreja católica (Alexandrino, 2011).

No entender do século XVIII, o preso deveria pagar sua conta com a sociedade pelo trabalho, o qual muitas das vezes era cruel e degradante (Foucault, 2014, p. 107). Porém, nos dias hodiernos, o trabalho do preso tem outra conotação. Foi afastado por completo as condições aviltantes e cruéis. Firmado pelo nosso ordenamento, o trabalho do preso terá uma finalidade de atividade ressocializadora. Além do viés ressocializador, carrega o trabalho no recinto de prisão um fator de equilíbrio (Oliveira, 2020).

Por tudo isso o trabalho como forma de ocupação do interno e reequilíbrio das relações no recinto do presídio, vai além de mera condição de vida e rotina do preso, mas de modo geral, tem uma natureza jurídica, porquanto, o trabalho prestado pelos presos se enquadra em uma concepção de utilidade de recurso ocioso somado a direitos da remissão que traz um certo equilíbrio psíquico, pois, ciente da saída mais breve do ambiente de privação.

Nestes contornos, o Brasil adotou o Estado Democrático de Direito, como tal, são aplicados os princípios basilares deste regime. Um dos principais é o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo por isto a devida importância no ordenamento jurídico interno, em especial com o advento da Constituição Federal de 1988. De sorte que tal relevância se nota no referido artigo 1º na sua primeira parte, o qual determina:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A despeita dessa clara evidência, que o trabalho se revestiu de outros contornos, se antes era visto o trabalho como desgosto, devido ao passado escravista, no entanto, hoje, é visto como uma forma de dignidade da pessoa. Por esta razão, que as relações de trabalho de qualquer sorte, mesmo aquelas no recinto da prisão, são objetos de proteção do Estado.

Na contemporaneidade, a relação de trabalho vem sendo pensado como relação até mesmo de emprego. Fazendo daí uma transportação de ambientes. No Ceará, algumas empresas firmam contratos com egressos que mantiveram relação de trabalho nas suas Células ou Unidades no presídio.

2.3. O TRABALHO DO PRESO E A SEGURANÇA PÚBLICA

A relação do trabalho do preso e a segurança pública é complexa e controversa. Alguns pesquisadores acreditam que o trabalho pode ajudar a reduzir a criminalidade, oferecendo alternativas de modo de vida no cárcere e desenvolvendo assim habilidades profissionais enquanto recluso. Outros, ainda, alertam para os perigos do trabalho prisional, como a formação de blocos de dominação de facções e até mesmo a exploração para fins ilegais, como a concorrência desleal (Pereira, 2021, p. 88).

Na mesma esteira, Foucault, (1975) considerou que houve estágios na implementação do trabalho prisional. Um destes alude ao trabalho comum, em especial de acordo com as ideias do calvinismo, no qual é tido como atividade de regeneração do condenado, na qual permite o afastamento da vida delitiva gerada pelo ócio. Noutra pensar, aponta o trabalho como fator punitivo. Por último como fator ressocializador, atualmente aceita pelos trabalhos desenvolvidos cientificamente, embora não sedimentado na sua totalidade.

A sociedade entende que o objetivo da prisão é recuperar e reclassificar socialmente o preso. Embora para muitos, a reclusão seja ineficiente e cara para os cofres públicos. Já no século XVIII, Foucault, (2014) diz que é inútil e até nociva, manter os condenados na ociosidade, multiplicando os vícios. No entanto, há quem entende que o trabalho adotado nas prisões não qualifica os presos para o mercado de trabalho.

É necessário, que haja uma reorganização na forma de trabalho oferecido no espaço carcerário, de modo que, além da ocupação da mente do apenado, haja profissionalização capaz de possibilitar ao preso um reencontro com o mercado de trabalho. Neste rumo se empenha o Governo do Ceará porquanto vem admitindo empresas especializadas em capacitar profissionalmente os internos em alguns de seus presídios da região metropolitana de Fortaleza (Sap. 2023).

Da adoção do trabalho no ambiente prisional envolvendo empresas empregadoras desde 2017, o Estado do Ceará tem colhidos resultados positivos na medida que incrementa educação profissional, capacitação e trabalho no seu sistema penal como um todo. Os modos de prisão contemplativo com ociosidade, serve principalmente para fomentar os crimes e rebelião; tornando, desta feita, uma sensação de insegurança pública (Oliveira 2020, p. 96) Instrumento de política penal como a Meta 11 do Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no âmbito do sistema prisional do Estado do Ceará, o qual foi promovido o debate sobre a oferta de trabalho às pessoas em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto, aberto, em

medidas alternativas à prisão, em medidas de segurança e egressas do sistema prisional, resultou na pauta do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que versa sobre aumentar em 185% o quantitativo de presos que exercem atividade laboral até 2030 (Brasil, 2024).

Os altos índices de reincidências são resultados de um sistema penal, que ao invés de reeducar o indivíduo, deixa-o exposto ao cenário de práticas ilícitas constantes e em uma situação desumana nas prisões. Em contrapartida, existem presos que, apesar de colocado neste ambiente desarrazoado e incoerente, buscam no trabalho e em outras bases de sustentação, a sua ressocialização (Matos, 2020, p. 182). Neste viés de recomeço e reajuste de conduta e da confiança da sociedade que há uma luz de diminuição de novas práticas de crime. Os impactos deste processo de reinserção do apenado ao seio da sociedade pelo trabalho como forma de ser aceito socialmente, vem sendo observados em Estados como Tocantins, Ceará, que acreditam no trabalho como aliado da segurança da população no seu dia a dia e no sentir de menos crimes nas ruas. No tocante à sociabilidade do preso e o trabalho na prisão, tem contribuído direta e indiretamente para a sensível desestimulação e enfraquecimento de práticas criminosas.

Em um ambiente em que nada parece florescer, o trabalho prisional aparece como instrumento de possibilidades diversas (Matos, 2020, p. 183). Nota-se que no ambiente de privação de liberdade onde se contempla os direitos humanos como a dignidade do indivíduo em cumprimento de uma sanção aliado com o trabalho e outras bases sociológicas, buscando as possibilidades de atenuação do sofrimento por intermédio dessa atividade, produz um esfriamento da atividade delitiva no âmbito da segurança pública no modo geral. Fazendo um contraponto, entretanto, no cenário de abarrotamento de presos em celas, fugas, rebeliões e ausência total de perspectivas para o detento, sendo o Estado o primeiro a desconsiderar a Lei especial e a Constituição Federal, que traçam os caminhos que devem ser seguidos para reintegrar o condenado ao convívio social, não contribui para a segurança pública. Neste sentido, existe uma omissão estatal em todos os sentidos, quer por seus órgãos quer por meio de seus agentes (Pontieri, 2011, p. 08). Portanto, a aplicação harmônica da dogmática jurídica e levando em consideração o respeito à dignidade do preso através do trabalho que pode levar o criminoso a não mais trilhar o caminho do crime.

Ao proporcionar oportunidades de atividades laborativas dentro do sistema penal, busca-se não somente preencher o tempo ocioso, mas, ressignificar os valores outrora tornados equivocados, oferecer um modo de reintegração social. A dignidade do preso é resgatada

quando ele se envolve em atividade produtiva e percebe sua capacidade de contribuir para a sociedade e sua família de forma positiva.

O intuito desta abordagem pela administração pública e a própria sociedade visa não só a reduzir da reincidência criminal, mas tem também o condão de criar uma base sólida para que os indivíduos possam reconstruir sua vida.

3. O TRABALHO DO PRESO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

No cenário brasileiro, em especial, após regime ditatorial militar, vislumbrava-se uma constituição que garantisse os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. Por conseguinte, nota-se que a nossa constituição traça a ideia de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” em forma de diretrizes que deverá se seguida (Brasil, 1984).

Por este motivo, logo no seu 1º artigo, a constituição preleciona que o país será constituído de um Estado Democrático de Direito a qual terá como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; e o pluralismo político (Brasil, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, desde a vigência da Carta Maior de 1988, tem como natureza principiológica, a dignidade da pessoa humana. Desta forma, mesmo sendo condenado, uma pessoa não perde este direito, isto é, de detentor de direitos fundamentais, assegurado o respeito à sua dignidade (Brasil, 1988). Nesse sentido, leciona Sarmiento (2020, p. 114):

A dignidade da pessoa humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam no nosso mundo. Então, mesmo na condição de pessoa condenada ou em processo criminal ou submetida em qualquer de correção de conduta pelo Estado, não por isto afasta a sua condição de dignidade e a proteção de seu direito como pessoa humana.

Na contemporaneidade, a atual constituição federal brasileira, com o desdobramento da influência de documentos como a constituição do México, em 1917, a constituição Weimar, na Alemanha, de 1919 e a constituição federal brasileira de 1934, fizeram assentado o Estado Social de Direito no Brasil. No artigo 1, inciso IV da constituição federal consagrou como direito fundamental “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, declinando que todos os cidadãos terão o direito ao trabalho. Neste sentido, vale dizer que os direitos sociais podem ser compreendidos como uma nova dimensão da cidadania com imediata aplicabilidade (Bonavides, 2020, p. 578).

A indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, ainda não encontra a esperada uniformidade entre os teóricos, Leite (2021, p. 59). Sem desconsiderar os aspectos da exequibilidade dos direitos sociais, José Afonso da Silva (1998, p. 419) destaca que são ações positivas do Estado em promover o trabalho, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos estes que tendem a realizar a igualdade social. Nesta mesma linha Bezerra

leite, (2021, p. 117), não se pode ignorar que o “valor social do trabalho”, na sua acepção lato sensu, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania, na medida em que é o trabalho produtivo que irá evitar que a pessoa humana venha a carecer das prestações estatais positivas. Também os direitos sociais são, em certa medida, destinados a outras espécies de trabalhadores, ainda que não sejam sujeitos de uma relação de emprego propriamente dita, como as ações positivas do Estado de promover o trabalho do preso como detentor de direito ao trabalho e da remição (Bezerra, 2021 p. 115).

As relações de trabalho, por seu turno deverá ser norteado pelos preceitos dos direitos fundamentais da pessoa humana. A valorização do trabalho passa a ser um base da esfera socioeconômico do direito posto. Com efeito, Lenza (2020, p. 1171) afirma:

Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas no campo individual e grupal. Já os direitos econômicos constituirão de pressupostos dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão de premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos.

Por conseguinte, à luz da constituição, o estado deverá fomentar uma política econômica não recessiva, contemplando o pleno emprego, pois, o direito ao trabalho, tem como relevante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna. No bojo de encarceramento, a pessoa presa continua a receber esta ação Estatal positiva de promover o trabalho visando a ressocialização. Contando com isso, programas de reeducação e capacitação profissional e trabalho nas dependências das penitenciárias.

Por esses termos, é fundamental a análise constitucional do trabalho do preso, porque os condenados e/ou pessoas inseridas nas condições de restrições de liberdade estão alocadas na acepção de justiça social, de modo que o trabalho desenvolvido nas prisões é uma faceta de efetivação e respeito à sua dignidade. Nesse sentido, a erradicação da marginalidade como objetivo do Estado, não pode excluir da sociedade o preso, sendo que o trabalho na prisão seria um dos mecanismos de inclusão social através do trabalho e capacitação profissional para o convívio social.

Vale ressaltar que o Estado deverá promover o trabalho do preso, dando condições para o efetivo trabalho, pois, a atividade laborativa no ambiente de privação de liberdade, é um reconhecido instrumento de ocupação, a qual, pode levar a outras perspectivas, como a capacitação profissional para o mercado de trabalho, ainda dentro do presídio.

Nestes termos, o Estado na qual tem o direito de exigir que o preso trabalhe, sem que isto venha lhe trazer prejuízo à sua pena, o preso tem o “direito social” ao trabalho, direito fundamental assegurado na constituição federal no seu artigo 6º (Brasil, 1988).

No entanto, caso o preso decida eximir-se do trabalho, a própria constituição federal, no seu artigo 5º, trouxe ali diversos princípios norteadores do ordenamento jurídico: como a legalidade, a qual fala que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988).

Na mesma tocada, no parágrafo 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros que vêm de tratados internacionais na qual a República Federativa Brasileira faz parte (Brasil, 1988). Por conseguinte, a EC nº 45/04 estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988). Portanto, quaisquer normas de direitos fundamentais humanos que trata de proteção de pessoas em cumprimento de pena que esteja no bojo de tratados ou convenções têm natureza jurídica cogente. Entretanto, as condutas de detentores do poder e responsáveis para zelar estes direitos, são desprezíveis conforme Morais (2009, p. 123):

Em defesa da maior eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, a EC nº 45/04 consagrou a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, bem como, no âmbito interno, previu, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a possibilidade do Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Em defesa desta alteração, aponta-se os horrores de maior constrangimento os atos de violência praticados nos massacres do Carandiru, Candelária, Carajás ou Corumbiara, somente a impunidade com que têm sido agraciados seus responsáveis. A omissão das autoridades estaduais em punir aqueles que violam os direitos humanos, não apenas constitui uma afronta moral às vítimas e a seus familiares, como coloca o governo brasileiro numa posição extremamente delicada frente à comunidade internacional.

O trabalho humano, nos termos constitucional, tem base de Ordem Social e de Ordem Econômica, na qual possuem o objetivo de proporcionar um modo de vida digna a todos os cidadãos, bem-estar e justiça social.

Estes objetivos têm fundamental relevância para a concretização do ideário trazido pela Carta Maior quando aduz a efetivação do Estado Democrático de Direito. Por isso que a valorização do trabalho passa a ser um dos princípios fundamentais do campo socioeconômico do sistema jurídico do Brasil.

Entretanto, vale mencionar que o propósito do constituinte na elaboração da Norma Maior já se percebe no preâmbulo, o qual demonstra a pretensão de se instituir no Brasil um Estado Democrático de Direito “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (Brasil, 1988).

No artigo 3º, após o preâmbulo, inciso I, a Constituição Federal de 1988, insta que a República Federativa do Brasil tem como objetivo justamente uma construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Na aplicação deste sentido, o tratamento desferido ao preso tem de ser justo com vista ao retorno à sociedade de onde veio para que possa exercer sua cidadania com fraternidade e não ser marcado na testa com o estigma da discriminação social. Nesse sentido é a lição de Paulo Bonavides (2020, p. 387):

O Estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. Não há para tanto outro caminho senão reconhecer o estado atual de dependência do indivíduo em relação às prestações do Estado e fazer com que este último cumpra a tarefa igualitária e distributiva, sem a qual não haverá democracia nem liberdade. A importância funcional dos direitos sociais básicos, assinalada já por inumeráveis juristas do Estado social, consiste, pois, em realizar a igualdade na Sociedade; volvidas para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais de Direito. Pelo princípio da igualdade material entende-se que o Estado se obriga mediante intervenções de retificações na ordem social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais. Se partirmos da consideração de que o princípio da igualdade, desmembrável juridicamente numa série de pretensões, encerra em si as noções fundamentais da justiça social, então o princípio da igualdade e os direitos sociais básicos devem tornar-se o critério da distribuição da prestação estatal bem como do quantum dessa distribuição.

De tal sorte que o intento desta exposição acadêmica, isto é, o direito ao trabalho no recinto de prisão, por se tratar de um direito social, de prestação estatal, tem pressuposto ideológico com a constitucionalismo social.

3.1. TRABALHO DO PRESO NO DIREITO PENAL

O trato do tema trabalho do preso no dispositivo penal tem um viés renovador, principalmente com o advento da constituição federal de 1988. Agora com intuito de humanismo, na qual traz a mentalidade de valorizar a pessoa independente de sua condição ou se em cumprimento de uma sanção, além de trazer a responsabilização pelo delito.

Para Matos (2020, p. 156), as funções declaradas da pena não encontram respaldo teórico e prático, evidenciando a existências de funções ocultas, que correspondem aos objetivos do modelo capitalista, quais sejam, a manutenção da ordem social, na acumulação de capital.

Por conseguinte, o valor positivo do trabalho também é incorporado no cerne da juridicidade, vale dizer, da própria constituição, do direito penal e na lei especial de execução penal. Com base nisto, passa-se ao trato do trabalho do preso, traçando a sua relação com os diplomas alhures.

O trabalho no cárcere, não obstante, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo critério de sujeição da pessoa privada da liberdade a ser cumprida nos regimes fechado e semiaberto, como condição de dignidade humana e finalidade educativa e produtiva.

Reformas contemporâneas, desde 1940, merecem destaque, em especial, as várias modificações do código penal atual, no qual procurou atualizar as sanções penais e com nítido sentido finalista. O projeto Néelson Hungria, de 1963, na qual pretendia substituir nosso atual código penal, devidamente revisado, porém ficou em sucessivas postergações, o se mostrou o tipo da mais longa *vacatio legis* de que se tem notícia (Bitencourt, 2021, p. 111). Para o Bitencourt (2021, p. 111) o trabalho do preso tem influência nos atos sociais que teve impactos na década de 1960:

A escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal. Essa foi a experiência vivida no Brasil durante alguns anos da década de 1990, pautada por uma política criminal do terror, característica

do Direito Penal simbólico, patrocinada pelo liberal Congresso Nacional, sob o império da democrática Constituição de 1988.

Entretanto, as balizes lançadas hodiernamente do direito penal, que teve forte influência da doutrina da década de 1960, lavando à máxima a observância da dignidade da pessoa humana, no que diz que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (Brasil, 1984).

A conduta das autoridades no cumprimento delegatário de fazer cumprir as penas no recinto de cárcere, contudo, faz sentir a necessidade de compreender a finalidade da pena no sistema de pena brasileiro. A regra pressupõe uma sanção advinda de uma violação da norma posta. Considerando a sanção penal, que tem natureza retributiva, o Estado retribui o ato ilícito com uma sanção, fazendo com que haja uma intimidação e inibição de possíveis condutas semelhantes.

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, tem um objetivo, também, de alcançar as funções retributiva e intimidativa da pena almejando o fim conciliativo como função ressocializadora da pena. Por tanto, a pena tem um sentido de punir, mas, não somente punir como também proporcionar que aquele que infringiu a norma, não venha a cometer no futuro outro delito (Barata, 2021, p. 37).

O trabalho prisional, ainda é a melhor forma de ocupação do ócio, sem dúvida. Porém, a despeite de ser obrigatório, sendo considerado pela melhor doutrina penal, um direito-dever do apenado “será sempre remunerado”, conforme o artigo 39 do código penal brasileiro (Brasil, 1940).

Exposto isso, a própria jornada de trabalho foi regulada pela legislação especial, a LEP, Lei de Execução Penal de 1984, que será de 6 a 8 horas semanais com descanso nos feriados e domingos, no que diz o artigo 33 (Brasil, 1984). Ademais, não poderá ter remuneração inferior a três quartos do salário-mínimo vigente no país e “sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência Social” (art. 39 do CP), inclusive aposentadoria, através de segurado facultativo. Note-se que o legislador teve a preocupação de determinar de forma justa e coerente o dinheiro fruto do trabalho prisional, não deixando de atingir a reparação e o ressarcimento ao Estado.

No que se refere à destinação da remuneração do trabalho prisional, a Lei de Execução Penal delineia um rumo a trilhar bem definido. As normas de orientação de aplicação da remuneração do trabalho do preso se encontram no artigo 29, a saber:

indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado pela justiça e que não possa ser reparado por outra forma; assistência à família; pequenas despesas pessoais; ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, proporcionalmente; o restante, se tiver, deve ser depositado em caderneta de poupança para a formação do pecúlio, na qual será entregue quando da sua saída (Brasil, 1984).

Atualmente, o sistema de penas a ser cumprido é o progressivo onde o trabalho faz parte da rotina de penas a cumprir. Então observa-se: o cumprimento de pena em regime fechado o trabalho é interno, sendo admissível os externos sob condições de segurança; o regime semiaberto, o trabalho é realizado em colônia, indústria ou similares; o regime aberto o trabalho fica sob a responsabilidade do apena sendo revogável a progressão quando do seu total descompromisso com o trabalho (Brasil, 1984).

Quanto o aproveitamento da mão de obra qualificado do preso a lei deixa a critério da administração do presídio o uso para eventuais manutenções do estabelecimento penal, (art. 33, LEP). Há de considerar as reflexões de Matos, (2020, p. 157) sobre a previsão legal do trabalho do preso:

Nesse ponto, debruça-se sobre a regulamentação normativa do trabalho prisional em âmbito nacional e internacional, com fins de analisar sua natureza jurídica, as características que o destoam e o aproximam de outras modalidades de labor, especificamente no que tange à obrigatoriedade, a direitos, a deveres e gerência e à aparente contradição da regulamentação normativa com o também positivado princípio da ressocialização como finalidade da pena criminal. Em âmbito internacional, a normativa mais completa sobre o tema do trabalho prisional são as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, também conhecida como Regras de Mandela, incorporadas no ordenamento pátrio em 2015. Apesar de não possuir efeito vinculante, integrando o que se chama de soft law, consiste em um dos documentos mais importantes sobre o tema (Matos, 2020. p. 157).

3.2. A PRÁTICA DO TRABALHO PRISIONAL EXERCIDO NOS PRESÍDIOS

Os mecanismos que possibilitam o retorno do condenado ao convívio social, têm destaque o trabalho do preso no ambiente penitenciário. Sempre haverá a necessidade de perquirir da redefinição dos critérios de admissão e capacitação frente os trabalhos ofertados aos presos. Claro, priorizando as empresas participantes de projetos de incremento do trabalho

prisional, e a requalificação de potencial dos apenados. No entanto, seja levado em consideração as atividades que de fato levarão o preso a exercer a atividade laborativa com profissionalismo com fim de potencializar seu sustento e de sua família. A fim de inviabilizar as condições de recolocação no mercado de trabalho e por conseguinte o retorno ao crime.

No atual cenário de atividades laborativas empreendidas nos presídios são de mera repetição e sem nenhum subsídio profissional. Nota-se que os modelos de trabalho nos regimes fechado e semiaberto, há maior aplicação fabril onde se resume na atividade do interno em atender a esteira da produção (Bueno, 2021, p 26).

Alguns tipos de atividades exercidas pelos presos dentro do ambiente das penitenciárias, não raro, não são próprios de profissionais do mercado, por isso estranho, a um trabalho que possa de fato ser exercido pelo preso quando da liberdade. Modo estes que não beneficia o preso a longo prazo, mas tão somente o empresário que está a explorar tal recurso.

O modo prático do trabalho prisional não mais é reconhecido por ele, quando não se satisfaz, não se realiza, cria-se um vácuo no tempo com a sensação de perda de tempo, porque a capacitação e a profissionalização foram tidas por outros interesses. Nesse sentido, Oliveira (2020, p.148), passa a relatar o conceito Marxista do modelo de produção da contemporaneidade: “o trabalho é exterior ao trabalhador, não pertencente à sua natureza; por isso, ele não se firma no trabalho, mas nega-se a si mesmo, não se sente bem, mas infeliz”.

Depara-se essa descrição vivenciada nos presídios de modo geral, onde o recurso humano é usado de forma de massa para a produção e interesses dos empresários que lá se instala para produzir. Sem com isso, vislumbrar o futuro profissional do preso porque dela sai somente atividade não profissional e repetitiva sem contemplar a educação, capacitação e profissionalismo do preso.

Tal cenário, se encaixa nos artesanatos e confecções de bolas desenvolvidos pelos internos dentro dos presídios. Para Lemos (1998, p 142), o entendimento de que pode aferir o trabalho prisional, desde a sua origem, está ligado umbilicalmente à concepção taylorista de organização do trabalho. Isto se dá pelas características de manterem atividades repetitivas, monótonas, metódicas e de baixa autonomia individual. No ambiente prisional brasileiro se nota este sistema repetitiva e sem nenhum valor profissional para o preso quando da sua saída para o mercado de trabalho, pois, não reproduzem o sistema de trabalho corporativo fora da prisão. Serve tão somente para tirar o preso da ociosidade, não dando condições reais para o exercício profissional que vai precisar para o ingresso no mercado de trabalho que carece de mão de obra profissional.

O modelo Taylorista, que se caracteriza pela racionalização do trabalho, no qual pensa cientificamente o espaço, o tempo e o movimento na fábrica. Movimento repetitivo que contribuem para que grande parte dos egressos retornem às ocupações a que se dedicavam antes do encarceramento, corroborando assim, a inutilidade dos modos de aplicação do trabalho do preso no âmbito prisional. Não raro, são atividades de baixa demanda no mercado de trabalho formal e com salários de pouca atratividade (Oliveira, 2020, p. 142).

O trabalho desenvolvido pelos internos no ambiente de prisão, além de ser um direito social e fundamental do apenado, deverá ser uma oportunidade de promover uma aprendizagem de uma profissão que seja condizente com a real demanda do mercado enquanto egresso do sistema penal. Diante do exposto, Oliveira, (2020, p. 143) coaduna no mesmo pensamento:

Enquanto método de organização científica de produção, mais do que uma técnica de produção, é essencialmente uma técnica social de dominação. Ao organizar o processo de trabalho, ao dividir o trabalho de concepção e o de execução, ao estruturar as suas relações, e ao distribuir, individualmente, a força do trabalho, a organização consegue impor o seu controle e o seu poder.

Nesse sentido, nas atividades de artesanato os presos fazem uso de agulhas, lâminas de barbear para cortes de materiais de confecção do artesanato, além de palitos de dente para fazer alguma perfuração no trato da arte. No entanto, não raro esses instrumentos são aqueles usados nas rebeliões, como fator preponderante de início dos conflitos e fugas. No entendimento de Oliveira (2020, p.148), as atividades exercidas pelos detentos de dentro do sistema prisional brasileiro, no geral, não são trabalhos que sejam capazes de formar uma pessoa e prepará-la para retornar ao convívio social de forma digna, haja vista, a não atender os parâmetros mínimos de educação e conhecimento técnico necessário no mercado de trabalho.

Diante do exposto é fundamental a mudança do modo de aplicabilidade do trabalho do preso visando uma busca norteadora do direito contemporâneo, que é a congruência do cumprimento de sentença, do dever social do trabalho e a condição de dignidade humana, no atingimento educativo e produtivo na qual deverá proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984).

Preparar o apenado para o mercado de trabalho, sem dúvida seria o intento do Estado como cumpridor de seu dever no sistema penal. Os presos devem aprender uma atividade laboral no interior das penitenciárias, para possam, quando do seu livramento legal, saibam que terão uma chance de certa forma palpável de entrar no mercado de serviços e trabalho, pois serão profissionais aptos a exercer uma profissão em plena demanda no mercado.

Essa é a base principiológica da Lei de Execução Penal, quando aduz nos artigos 1º e 28, a propositura de um plano de execução de política penal na qual inclui a ocupação, preparação e capacitação do preso, dentro do respeito da dignidade humana para as quais as condições postas capacite para o ingresso no mercado de trabalho. Desta forma, o Estado estaria obrigado a fornecer trabalho aos reclusos, e esse não pode ser qualquer trabalho. Sendo necessário que seja um trabalho que efetivamente o levará ao pleno exercício profissional, sob pena do retorno ao modo de vida delitivo. O artigo 32 da LEP preceitua neste sentido ao dizer que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (Brasil, 1984).

De modo que o trabalho consiga atingir os objetivos da pena, que além de ser, evidentemente, o da sentença, porém, terá que alcançar um parâmetro de qualificação e capacitação, enquanto pessoa que voltará ao seio da sociedade.

4. O ESTADO E O SEU PAPEL NA POLÍTICA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Tendo como parâmetro o Estado do Ceará, principalmente da Unidade de semiaberto de Itaitinga, região metropolitana de Fortaleza, bem como dados da Vara de Execuções Penais, conjuntamente com informações da pasta SAP – Secretaria de Administração Penitenciária, dentre outras questões, na qual a discussão que assegura ao delinquente a condição de sujeito de direito e de responsabilidade e como indivíduo em condição de desenvolvimento, negando o conceito que considera o crime manifestação patológica, faz surgir uma concepção de política de execução penal com foco na ideia contemporânea de tratamento penitenciário.

Ainda no campo da ação positivo estatal, implica dizer que, a concepção do papel do governo em relação ao trabalho do preso, deveras, pressupõe uma série de ações alhures do Estado para a sociedade.

Como por exemplo a garantia de direitos fundamentais básicos aos cidadãos por meio de políticas públicas sociais básicas, como saúde, trabalho e educação; políticas assistenciais; políticas de proteção especial e de políticas de garantia de direitos. Vale ressaltar que o preso embora privado do direito de ir e vir, ainda lhe é assistido o direito de consciência, de expressão, de criação e todos aqueles que não fizeram parte da sentença do juiz.

Quanto à compreensão do sentido da ressocialização do preso, enquanto sociedade ou mesmo Estado, representado por seus agentes, ainda é percebido pelo sentido da Psicologia Social, na qual acreditamos ser eivada do real sentido do sistema penal segunda a LEP. (Julião, 2010, p. 27). Então observa-se que o sentido da socialização na Psicologia Social aduz ser um processo de adaptação de um indivíduo a um grupo social (Houaiss, 2009, p. 1761). Porém esse modo de interpretar traz a ideia de uma simples adaptação como de uma criança a um grupo social. Não é neste sentido que a lei especial (LEP) orienta. Pois o artigo 1º da Lei diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”.

Quando o dispositivo legal fala em “condições para a harmônica integração social do condenado”, aí é o sentido Sociológico da socialização do preso. Segundo Houaiss (2009, p. 1761) o sentido Sociológico de socialização é a “ação ou efeito de desenvolver, nos indivíduos de uma comunidade, o sentimento coletivo, o espírito de solidariedade social e de cooperação”. Coincide com o objetivo da execução penal que é a promoção de condições para a harmônica integração do condenado.

Por conseguinte, com essa concepção sociológica do processo de socialização do indivíduo em cumprimento de pena, compreende-se o sistema penitenciário como uma instituição social como tantas outras, de entrega de um resultado social. Vale dizer que, surge uma política de execução penal com uma ideologia que leva em conta a não segregação do indivíduo, pela nova percepção sociológica “de desenvolver na pessoa um sentimento coletivo, de cooperação” entendendo que o ser humano vive em um constante processo de socialização e reconhece-se que o papel do Estado é de “Socializador” (Julião, 2009), do compromisso com a segurança da sociedade e de promoção da capacitação profissional e educação do preso em vista de seu retorno ao convívio social.

Posto isto, quão importante o papel do Estado na política de cumprimento da execução penal. Sem dúvida, o instrumento de aplicabilidade tem sido o fomento de posto de trabalho prisional que promova além de educação regular de ensino, a capacitação profissional para o mercado de trabalho quando da saída do preso do presídio.

Não obstante, com a crescente violência na sociedade e crescente índice de reincidências de condutas que não deveriam se repetir, chega-se a perguntar o papel do Estado enquanto agente de execução de políticas penais. Além disso, no plano de garantidor da segurança para a comunidade em geral, será simplesmente o rigor do sistema punitivo? Há aqueles que acreditam que a aplicação mais severa da pena com viés punitivo e repressivo, com lastro na legislação reformada, acreditando, assim, na instituição de uma legislação mais dura. Por outro lado, há aqueles que não acreditam na severidade das penas, mas num sistema que foca não necessariamente na punição, fundamenta-se nas ideias de Beccaria (1764) do século XVIII na qual, o que inibe o delinquente não é a severidade ou monstruosidade da pena, mas tão somente a certeza da punição.

No entanto, a crítica da política de execução das penas vem mudando gradativamente nos últimos modos de compreensão da execução penal, defendendo está um Direito Alternativo e rechaçando visão ultrapassada positivista acrítica do Direito (Julião, 2010, p. 45).

Com base na criminologia crítica e política criminal alternativa de Baratta, (2021, p. 197) preleciona que o Estado enquanto no papel tradicional de atos do dilema da prioridade da segurança, parâmetros estritamente coercitivos, a análise crítica se baseia na prioridade da individualização da execução penal, no paradigma da segurança humanista:

A atenção da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e

perseguindo, como um de seus objetivos principais, atender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor de controle social do desvio, ou seja, uma política criminal das classes atualmente subordinadas. Somente partindo do ponto de vista dos interesses destas últimas consideramos ser possível perseguir as finalidades aqui indicadas.

Ressalta-se que nessa perspectiva de uma política criminal crítica, onde por um lado, se destaca o interesse e bem-estar da sociedade e do sistema, enquanto de outro lado, pelo interesse e bem estar da população prisional (Julião, 2015, p. 49).

Na contra mão do sentido constitucional dos direitos humanos das pessoas em cumprimento de pena, vê-se todo um investimento para a política de execução penal, voltado para a valorização de propostas de políticas que viabilizem um protecionismo da sociedade em detrimento de planos de implementações de ações concretas que propiciem as condições para a harmônica integração do preso ao meio social. Neste sentido, a implementação por parte do Estado em promover ainda no recinto carcerário uma sistemática de cursos preparatórios e capacitações profissionais aos presos visando à inserção no mercado de trabalho. Entretanto, o que se nota vultuosos investimentos em construções de presídios cada vez mais equipados com o fim de impedir o contato do apenado com a sociedade.

O Estado tem um importante papel de garantir os direitos fundamentais constitucionais do apenado, posto que vivenciamos a plena vigência de Estado Democrático de Direito. Vale ressaltar as considerações de Neves (2024, p.108) quando diz “que o Estado democrático de direito é o espaço jurídico-político de conquista e ampliação da cidadania”. Mesmo no contexto de privação de liberdade o Estado ainda se prevalece do papel de promover e ampliar o direito do indivíduo em cumprimento de pena. Através de políticas de execuções penais concretas. Não deixando de considerar o trabalho prisional como forma de conquista de uma perspectiva de exercício de cidadania quando do retorno à sociedade.

Observamos que os desrespeito pelos direitos humanos, de política institucionalizadas de práticas desumanas e inconsistente com a função do Estado que garante direitos. Para Breno,

(2021, p. 24) há uma crise de humanismo quando se lança os direitos de pessoa privada de sua liberdade:

As situações de barbárie e crueldade, fruto do próprio sistema econômico capitalista, e necessário à reprodução deste, podem ser deflagradas a partir da observação acerca da sociabilidade contemporânea que tem promovido o acirramento do individualismo, da competição, propagação do discurso de ódio e a necessidade da afirmação constante da diversidade, introjeção do discurso de meritocracia como regra e, sobretudo, o fortalecimento da própria política prisional, fonte de violações de direitos humanos incomensuráveis e, pior, institucionalizadas e de conhecimento de todos. O Estado efetiva e institucionaliza práticas de controle, repressão e violência de forma legitimada e faz da violação de direitos humanos sua diretriz.

O Estado tem de assumir a total responsabilidade de garantir as condições favoráveis e, sobretudo, efetivas políticas de execuções penais concretas. Neste sentido, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CPNCP, (2023) O Estado tem de fazer a sua parte, com uma justiça eficiente, na preparação do preso para novas perspectivas com vista ao retorno do apenado ao convívio em sociedade.

Posto tudo isso, lança-se um dever de ação do Estado em evidenciar políticas públicas mais efetivas que possibilitem uma maior participação dos internos em trabalhos durante o cumprimento de suas penas e, sobretudo, trabalhos, que de fato, possam reinseri-los no mercado de trabalho de tal sorte que essa pena possa cumprir sua função legal, qual seja: retributiva, preventiva e ressocializadora.

4.1. AÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM IMPLEMENTAR POSTO DE TRABALHO DENTRO DO PRESÍDIO

A execução penal é composta de uma série de atos judiciais e administrativos no qual o Estado executa uma sanção que foi definida abstratamente pela lei e imposta de forma concreta pelo juiz ao apenado.

Não obstante, ao cometer um tipo penal a pessoa será submetida ao um devido processo legal e, caso condenado, transitado em julgado a sentença penal condenatória deverá este cumprir a sentença de pena em estabelecimento penal e o Estado terá sua atividade nos termos da LEP.

A partir disso, surge o questionamento: Qual o papel do Estado em promover o trabalho do preso como direito seu direito social e penal, dentro do presídio? Sem dúvida, de fundamental relevância, posto que tem a incumbência de garantir os direitos do apenado. Um desses direitos é exatamente o trabalho com influência na sua remição.

No caso do Estado do Ceará, segundo dados SAP – Secretaria de Administração Penitenciária, através da CISPE, Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso, o Estado tinha, em 2019, 20.407 presos e uma população de 9.166.913. (SAP, 2019)

Diante disso vem o questionamento: será se o Estado tem assistido com oportunidade de trabalho a tão alta população carcerária? Segundo informações do Sistema Integrado de informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), que é um programa de coletas de dados gerenciado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2013), o Brasil contava, no ano de 2013, uma população carcerária de 574.027 presos, sendo que o número de habitantes era de 190.732.694, isto é, 300,96 presos para cada grupo de 100.000 habitantes. No entanto, o Estado do Ceará, no ano de 2013, tinha 19.245 presos e uma população de 8.448.055 habitantes, ou seja, 227,80 presos para cada grupo de 100.000 habitantes (Tabosa, 2014, p. 81)

Em 2015, a CISPE (2015), vem desenvolvendo quatorze programas voltados para a capacitação dos presos para o mercado de trabalho, dentre eles: Acordes para a vida; Arca das Letras; Batalhão Ambiental; Cores da Liberdade; Fabricando Liberdades; Lapidar; Maria Marias; Mãos que constroem; plantando o Amanhã; Oficina de Serigrafia; Vozes da Liberdade; Grafite arte e polo da Inclusão Social e do Egresso.

A CISPE (2015) informa que há parceria com órgãos federais, estaduais, empresas e indústria. Há diversos cursos profissionalizantes aos presos nas Unidades do estado tanto nas regiões do Interior como na Região Metropolitana, o polo de Itaitinga I, II e III.

De acordo com a CISPE, (SAP, 2022) o intuito é possibilitar o desenvolvimento laboral do preso e egresso com o fim de prepará-los e facilitar-lhes a recomposição dos vínculos com a sociedade.

Entretanto, o Estado do Ceará, objetivando a recuperação dos presos, oportuniza através da CISPE (2022), as condições de vida por meio da busca da sanidade mental, moral e da capacidade educacional e profissional, além de propiciar o encaminhamento dos detentos para trabalhos remunerados. Segundo dados estatísticos da própria pasta em 2023 foram mais de 26.000 atendimentos nos projetos de inclusão social aos presos e egressos do sistema penal cearense. Dentre os quais 14.423 beneficiados pelo trabalho prisional, 265 tiveram capacitações profissionais, 7.917 foram beneficiados com Cultura; 3.990 receberam

sistemática de Educação e 323 tiveram Assistência Social ao Egresso. Soma-se a isso, fazendo referência ao mesmo ano, 89.012 ações voltadas à saúde do preso e 696 atendimentos psicossocial ao trabalhador preso ligado à SAP.

Um estudo realizado pela Universidade Federal do Ceará, em conjunto com a SEJUS, entre 2013 a 2014, revelou através do I Censo Penitenciário do Estado do Ceará, que os 12.040 presos que cumpriam pena em todo o Estado, a maioria dos presos vivia em situação de risco social. Os dados desta mesma pesquisa demonstraram, entre outros números, que embora haja esforços do Estado com a parceria privada, o número de presos que nunca teve a oportunidade de trabalho ou qualquer atividade laborativa no presídio ainda é elevada, chegando a 85,7% no contexto geral (Tabosa, 2014, p.81)

Nisto surge o alerta às autoridades para que envidem políticas públicas de execução penal mais efetiva para que garantam aos presos o direito social constitucional do trabalho durante o cumprimento de suas penas e além disso, esse trabalho, de fato, possam reinseri-los no mercado de trabalho de modo que a pena possa cumprir de fato o seu objetivo primado.

No caso específico da Unidade UPECT – Itaitinga, o qual é direcionado os trabalhos desta monografia, em 2024 o polo mantém três empresas com quadro atual de 168 internos atuando diariamente em suas operações de trabalho e rotina laborativa. Uma das empresas situada na referida Unidade, destaca-se o prêmio Selo Resgata, que tem como objetivo destacar os projetos de trabalho de industrialização das unidades prisionais e geração de emprego para a população privada de liberdade, que ocorreu em Brasília, dia 16 de abril de 2024, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais, para empresa W.J gráfica, localizada no interior da Unidade UPECT (SAP/CE, 2024)

A empresa está instalada no complexo penitenciário de Itaitinga VI e possui área de produção de 300 metros quadrado:

Figura 01: Detentos em Itaitinga.



Fonte: Acervo do autor.

Os internos já começaram a produzir imãs de geladeira e demais materiais gráficos, como sacolas, material promocional e impressos.

A secretaria da Administração penitenciária e Ressocialização proporcionou em 2024, em chamamento público, a efetivação de oito empresas para operarem suas atividades laborativas e industrial dentro do sistema cearense. Neste sentido o Estado Firma assim, o compromisso com a ressocialização e a capacitação profissional dos internos (CISPE, 2024).

As oitos empresas iniciaram as reformas dos espaços cedidos para as suas atividades Unidade Prisional Feminina do complexo III, foi contemplada com a empresa: FAMEL indústria de confecções de roupas LTDA; Unidade Prisional professor José Sobreira de Amorim, com a empresa DE BRAND Confecções; a Unidade Prisional Vasco Damasceno Weyne, com a empresa SOULTEX Indústria e Comércio de Confecções e SKY BEACH Indústria e Comércio de Confecções (SAP/CE, 2024)

A unidade UPECT – ITAITINGA, também recebeu em seu espaço a as empresas UP JEAN Indústria e Comércio de Confecções e L2MA confecções LTDA, além da citada W Jota gráfica e ainda a empresa LUPO Confecções (CISPE, 2024)

De a cordo com a gestão da SAP, o Estado tem como objetivo oportunizar qualificação profissional e trabalho para todos os internos que cumpram pena dentro do sistema penal cearense. Em 2024 são cerca de 500 internos que estão trabalhando nas empresas instaladas no Estado do Ceará. Neste projeto de trabalho do preso, os internos trabalham 40 horas semanais e recebem remição de pena a cada três dias trabalhados. A metade do salário é enviada à família, ademais, 25% entra como depósito judicial para benefícios futuro do preso, chamado legalmente de pecúlio e os outros 25% retornam ao sistema penal com indenização de custódia e investimento de melhoria do presídio (SAP/CE, 2024)

4.2. UNIDADE UPECT – ITAITINGA E A GERAÇÃO DE TRABALHO PARA O PRESO

A geração de trabalho para o interno do sistema penal cearense tem destaque no Selo Resgata, da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Em 2021 foram agregadas mais duas empresas na Unidade UPECT em Itaitinga região metropolitana de Fortaleza. São a MARISOL e ONVIT, sendo a primeira do ramo de confecções e a segunda de beneficiamento da castanha de caju. A Unidade tem população carcerária de 1.093 internos (SAP, 2021)

A empresa MARISOL possui 34 internos trabalhando diretamente na produção, um instrutor, um supervisor e um revisor responsável pelo controle de qualidade. Sua produção gira em torno de 1.500 peças por dia (CISPE, 2023)

Ademais, com o novo paradigma do sistema penal, maior segurança e ambiente que oferece dignidade ao apenado, os empresários possuem segurança para investir dentro dos presídios do Estado, gerando emprego, renda, remição de pena e ressocialização tangível entre os internos. Os resultados positivos colhidos pelo trabalho do preso na Unidade em análise trazem uma perspectiva para fora dos muros da prisão.

Vale ressaltar que a capacitação profissional é um processo capaz de transformar vidas e potencializar a reintegração social dos presos do sistema penal do Estado do Ceará. Como o objetivo de promover a capacitação profissional e inclusão social, o Estado, através da CISPE, qualificou em 2022, 100 internos do sistema penal cearense, no curso de costura pelo projeto Pronatec Prisional: novos caminhos. A qualificação foi realizada através do Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai), em parceria com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc) (CISPE, 2022).

O curso possui carga horária total entre 160 e 180 horas/aulas, de segunda à sexta-feira, com turno manhã e tarde. Na capacitação, os internos aprendem a desenvolver habilidades de cortar, controlar a máquina de costura, confecção de peças, procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene e saúde. Houve uma projeção em 2023 de 400 vagas de cursos de costura para os presos de diversas Unidades do Ceará, o qual se efetivou inclusive para a Unidade UPECT – Itaitinga.

Figura 02: Detentos em Itaitinga.



Fonte: Acervo do autor.

Dentre os mecanismos de inclusão social e promoção de oportunidades por parte do Estado, destaca-se a parceria da SAP junto com a SEDUC e SENAI/CE, a inauguração em setembro de 2024, a primeira Escola Estadual de Educação Profissional para pessoa privadas de Liberdade. A Unidade UPECT é a pioneira em receber esse tipo de ferramenta de inclusão social no País. Contou com um investimento de 2,6 milhões de reais. A escola profissionalizante marca um avanço histórico na oferta de oportunidade educacional e profissionais aos internos da UPECT – Itaitinga, com o objetivo de promover reintegração social por meio da qualificação (SAP/CE, 2024)

A construção da escola foi realizada por internos de cursos ligados à construção civil, por meio do projeto Sou Capaz, firmado pelo Fundo de Combate à Pobreza (FECOP). As obras começaram em outubro de 2022 e, ao longo de dois anos, contou com a participação de 2.360 internos, organizados em 131 turmas, totalizando 20.880 horas de formação. Os internos atuaram em diversas áreas, como pedreiro de alvenaria, eletricista, gesso, pintor de obras imobiliárias, bombeiro hidráulico, aplicador de revestimento cerâmico e serralheiro de metais ferrosos, contribuindo diretamente para à realização da obra (CISPE, 2024).

O equipamento, pioneira no Brasil, ocupa uma área de 800 m² e conta com três salas de aulas, cada uma com capacidade para 40 alunos, totalizando 245 vagas. Ademais, a estrutura inclui dois laboratórios de química, um laboratório de informática, refeitório, setor administrativo e uma sala de multiuso. A Unidade Educacional integra conteúdo da base curricular com um curso técnico, oferecendo aos internos uma formação completa e diferenciada. De acordo com a CISPE (2024), a escola contará com turmas de Ensino Médio

integradas à Educação profissional Técnica de Nível Médio. A despeito disso, busca-se ampliar a oferta educacional para os internos da Unidade UPECT – Itaitinga, combinando, assim atividades formais, não formais e profissionais.

Figura 03: Inauguração.



Fonte: Acervo do autor.

De acordo com a SAP, esse projeto faz parte dos esforços do governo para humanizar o sistema penitenciário do Ceará e reduzir a reincidência criminal por meio da educação e do trabalho. (SAP/CE, 2024)

Destaca-se que esse sentido do trabalho do preso se coaduna com a ordem constitucional que a pena tem de cumprir a sua função social. Nesse sentido, Carvalho (2016, p. 26) ao destacar sobre a ressocialização do criminoso, assim dispõe:

No atual ordenamento brasileiro, a ressocialização da pena pode ser observada pela concessão escalonada de vantagens ou liberdade e afazeres sociais, para que o delinquente possa, progressivamente, recuperar a confiança do Estado e da coletividade e, mediante seu comportamento, provar que está apto ao convívio social. Isto posto, pode-se comparar a função social da pena ao princípio da Adequação Social do Direito Penal, oposto ao da Intervenção Mínima do Estado, onde para a adequação social popularizou-se a não imputação de crime á específicas condutas toleradas pela sociedade, ainda que tipificadas. Trata-se de condutas que, embora descritas num tipo penal, são materialmente atípicas, pois, socialmente adequadas estão em consonância com a ordem social.

Diante disso, são oportunas as considerações de Foucault (2014 p. 265) quando diz que as penas têm o objetivo de reforma do culpado, quanto ao trabalho, deve ser das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva. Ressalta ainda que o trabalho penal:

Não deve ser considerado como o complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família. Todo condenado de direito comum é obrigado a trabalho. Nenhum pode ser obrigado a permanecer desobrigado ao trabalho.

Nesta mesma linha, para Matos (2020, p. 173), é preciso construir teoricamente o instituto do trabalho prisional em um contexto macro. Mas se considera também importante demonstrar de que forma esse mesmo instituto pode colaborar no abrandamento da prisão.

Ademais, vala ressaltar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, instituído pelo Decreto nº10.822, de 28 de setembro de 2021, o qual prevê na Meta 11 o aumento em 185% do quantitativo de presos que exercem atividade laboral, com o total de 363.414 presos em atividade laboral até 2030 (SEI/MJ, Nota Técnica nº 244, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que refletir o trabalho do preso como um mecanismo de recurso humano que combate uma realidade nos presídios brasileiros, a saber, a ociosidade. Ora, se a pena consubstancia um cumprimento de objetivos, nada mais oportuno a utilização do trabalho para repulsar o ócio, comuns nas prisões do Brasil. A atividade laboral para o preso ou pessoa em cumprimento de sentença de privação de liberdade tem uma singular especificidade por se encontrar num parâmetro de prisão. A sociedade pode assim contribuir para o processo de recolocação de pessoas que se desviaram da conduto ético-moral como modo de conduta reprovável quando deixaram quebrado o contrato de bem viver em sociedade.

O trabalho prisional é considerado como uma ferramenta que pode contribuir nesse processo, embora não comprovadamente eficaz no combate das reincidências de crimes, estudos mostram que tal atividade laboral em ambiente do cárcere pode impactar positivamente na ressocialização, reduzindo a reincidência e promovendo a recolocação no mercado de trabalho o egresso prisional.

Ao proporcionar oportunidades de atividades laborativas dentro do sistema penal, busca-se não somente preencher o tempo ocioso, mas, ressignificar os valores outrora tornados equivocados, oferecer um modo de reintegração social. No ordenamento jurídico brasileiro, desde a vigência da Carta Maior de 1988, tem como natureza principiológica, a dignidade da pessoa humana. Desta forma, mesmo sendo condenado, uma pessoa não perde este direito, isto é, de detentor de direitos fundamentais, assegurado o respeito à sua dignidade. Ainda no campo da ação positivo estatal, implica dizer que, a concepção do papel do governo em relação ao trabalho do preso, deveras, pressupõe uma série de ações alhures do Estado para a sociedade.

Entretanto, o Estado do Ceará, objetivando a recuperação dos presos, oportuniza através da CISPE, as condições de vida por meio da busca da sanidade mental, moral e da capacidade educacional e profissional, além de propiciar o encaminhamento dos detentos para trabalhos remunerados. De a cordo com a gestão da SAP, o Estado tem como objetivo oportunizar qualificação profissional e trabalho para todos os internos que cumpram pena dentro do sistema penal cearense.

Por outro lado, certo de que só o trabalho e capacitação profissional pode levar um indivíduo em privação de liberdade vislumbrar uma nova perspectiva de vida quando em liberdade. Não obstante, constatado a séculos, no sistema punitivo do ócio e encarceramento, faz-se necessário pensar numa perspectiva mais próxima do cotidiano de uma pessoa não presa

que ao amanhecer vai trabalhar para sustentar a si e a sua família. No contexto fabril de atividade laboral o preso terá as condições similares para promover seu sustento e de seus entes familiares. Daí, portanto, o sentido do trabalho do preso dentro do presídio, certo que na liberdade terá de fazer a mesma coisa, trabalhar. O que levou a levantar a temática foi o desperdício de recurso humano disponíveis por parte dos internos no contexto de trabalho em presídio.

A geração de trabalho para o interno do sistema penal cearense tem destaque no Selo Resgata, da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ademais, com o novo paradigma do sistema penal, maior segurança e ambiente que oferece dignidade ao apenado, os empresários possuem segurança para investir dentro dos presídios do Estado, gerando emprego, renda, remição de pena e ressocialização tangível entre os internos. Os resultados positivos colhidos pelo trabalho do preso na Unidade em análise trazem uma perspectiva para fora dos muros da prisão. A empresa MARISOL possui 34 internos trabalhando diretamente na produção, um instrutor, um supervisor e um revisor responsável pelo controle de qualidade. Sua produção gira em torno de 1.500 peças por dia. A empresa W Jota conta com 75 internos trabalhadores. (SAP, 2023).

Como o objetivo de promover a capacitação profissional e inclusão social, o Estado, através da CISPE, qualificou em 2022, 100 internos do sistema penal cearense, no curso de costura pelo projeto Pronatec Prisional: novos caminhos. Dentre os mecanismos de inclusão social e promoção de oportunidades por parte do Estado, destaca-se a parceria da SAP junto com a SEDUC e SENAI/CE, a inauguração em setembro de 2024, a primeira Escola Estadual de Educação Profissional para pessoa privadas de Liberdade. O equipamento, pioneira no Brasil, ocupa uma área de 800 m² e conta com três salas de aulas, cada uma com capacidade para 40 alunos, totalizando 245 vagas. (SAP, 2024) Ademais, vale ressaltar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, instituído pelo Decreto nº10.822, de 28 de setembro de 2021, o qual prevê na Meta 11 o aumento em 185% do quantitativo de presos que exercem atividade laboral, com o total de 363.414 presos em atividade laboral até 2030.

A presente monografia alcançou seu objetivo por revelar a possibilidade de garantir, por parte do Governo do Estado do Ceará, os direitos do preso, notadamente o trabalho prisional como substrato da dignidade da pessoa humana enquanto presa. Demonstrou, outrossim, que há grandes desafios a ser superado frente a crescente população carcerária do Estado. Porém, a gestão da pasta, SAP, já comemora os surpreendentes resultados dos projetos lançados desde 2021, contribuindo sobremaneira para a segurança pública do Estado.

Sem sombra de dúvida, entendo que o Governo do Ceará está no caminho certo, promovendo dignidade ao preso e proporcionando condições de palpáveis de reinserção no mercado de trabalho quando da sua liberdade. Nos últimos anos foram capacitados para trabalho prisional mais de 3,5 mil internos, representando cerca de 15% da população carcerária do Ceará, que gira em torno de 21.450 presos.

Enquanto fomentador de educação regular e profissional, também, tem se saído pioneiro, ressaltando a entrega neste ano de 2024 de primeira Escola Estadual Profissionalizante do País, para pessoas com privação de liberdade, os presos cearenses. Mas, ainda o Estado precisa investir em equipamento de segurança contra as organizações criminosas, pois, sempre se mostrando algoz dos projetos de ressocialização dos internos, principalmente, das Unidades da Região Metropolitana de Fortaleza. Acredito que o Estado do Ceará está no caminho certo no trato do preso, porém deverá voltar a sua atenção também para os servidores policiais que precisam ser valorizados e levados a acreditar que são peças de fundamental importância no cumprimento de seu dever como agente de execução penal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos Fundamentais**. Introdução, 2 ed. Cascais. Principia, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6º edição, outubro de 2011. 8º reimpressão, julho de 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas/Cesare Beccaria**; tradução de Paulo M. Oliveira – 2ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v.1** / Cezar Roberto Bitencourt, - 27São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** / Paulo Bonavides. – 35 ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 6 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n 7,210, de 10 de julho de 1984. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Relatório estatístico – sintético do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso 11 de novembro de 2024.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. **O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo**. Florianópolis. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

CEARÁ. **Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, SAP/CE**. Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e Egresso, CISPE. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/>. Acesso em 9 de novembro de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939-). **Dicionário Houaiss da língua portuguesa** / Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1 ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Revista Brasileira de Educação. O impacto da educação e do trabalho como programa de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. UEJR 2010. Disponível em: <https://search.scielo.org/>. Acesso em 2 de outubro de 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEMOS, Ana Margarete. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Revista de Administração contemporânea. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em 9 de agosto de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos** / Bruno Del preti e Paulo Lépoire Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente** / Cesare Lombroso; tradução Sebastião José Roque. – São Paulo; Editora Ícone, 2016.

MARCHADO JÚNIOR, João Batista. **O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica**. Procurador do Trabalho 22ª Região. Jornal Porto Alegre. 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/>. Acesso em 22 de setembro de 2024.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e Trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal** / Erica do Amaral Matos. – 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 24. Ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves**. v 2. Edvaldo Moita – 1 ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2024.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Trabalho no Ambiente Prisional: a Utilização Prática do Trabalho do Apenado como Causa de (Re) inserção Social no Sistema Penitenciário** / Luis Francisco de Oliveira; Prefácio de Tarsis Barreto Oliveira; Prefácio de Tarsis Barreto Oliveira. – 1. Ed. – Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2020.

PANCERI, Thaise. **Análise do trabalho prisional aplicado a ressocialização do preso**. Artigo. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em 25 de outubro de 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**; conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. Ed. Belo Horizonte, BH. Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. Malheiros SP. 1998.

SIQUEIRA, Vânia Conselheiro. **Uma vida que não vale nada: Prisão e abandono político-social**. Universidade Presbiteriana Machenzie. São Paulo. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

TABOSA, Francisca Auri Silvino. Reflexões sobre o trabalho do preso e o direito brasileiro: breve incursão na prática do Estado do Ceará. Disponível em <https://revistas.trt7.jus.br/>. Acesso em 8 de novembro de 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** / Jorge Trindade. 9. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC-61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E SEU PAPEL EM RELAÇÃO AO TRABALHO DO PRESO DENTRO DA UPECT – ITAITINGA CEARÁ**” de responsabilidade do autor JEOSUÉ SILVANO SILVA DOS SANTOS.

Tianguá, Ceará.

04 de dezembro de 2024.


Luciana Mara Braga Aguiar